SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175149 - SP (2026/0046474-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PRISCILA APARECIDA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. Nas instâncias ordinárias, a pena-base foi exasperada em um terço sobre o mínimo legal em razão de qualificadoras remanescentes e do dano causado ao imóvel; o regime inicial semiaberto foi mantido em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis; e foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pela reprovabilidade da conduta. Embargos de declaração foram acolhidos apenas para afastar referência à má conduta social, sem reflexos na reprimenda e preservando as premissas fáticas utilizadas na dosimetria.
3. *As decisões anteriores*. A decisão de admissibilidade na origem assentou a existência de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, além da vedação ao reexame de provas, registrando não terem sido devidamente atacados todos os argumentos dos arestos, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a insurgência da Agravante, ao afirmar controvérsia exclusivamente jurídica, afasta o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quando o pedido demanda infirmar premissas fáticas e a valoração negativa das circunstâncias judiciais realizadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) há impugnação

Documento eletrônico VDA58913490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: bc63d2ac-e112-4428-a1b6-ff8a49988038

específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de reduzir a pena-base ao mínimo legal, de estabelecer regime inicial aberto e de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o revolvimento do conjunto fático-probatório e a revisão da valoração das circunstâncias judiciais feitas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. A qualificação genérica da controvérsia como jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quando o próprio pedido pressupõe a invalidação de premissas fáticas e do juízo de reprovabilidade extraído do caso concreto.
7. Subsiste a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve demonstração específica de que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram efetivamente enfrentados no recurso especial, conforme consignado na decisão de admissibilidade e reiterado na decisão monocrática.
8. A decisão monocrática observou a moldura fática delineada pelos acórdãos e aplicou, de forma coerente com o padrão decisório da Corte, os óbices sumulares impeditivos do processamento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Informações insuficientes no documento para indicar dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: bc63d2ac-e112-4428-a1b6-ff8a49988038

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175149 - SP (2026/0046474-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PRISCILA APARECIDA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Nas instâncias ordinárias, a pena-base foi exasperada em um terço sobre o mínimo legal em razão de qualificadoras remanescentes e do dano causado ao imóvel; o regime inicial semiaberto foi mantido em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis; e foi negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pela reprovabilidade da conduta. Embargos de declaração foram acolhidos apenas para afastar referência à má conduta social, sem reflexos na reprimenda e preservando as premissas fáticas utilizadas na dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. A decisão de admissibilidade na origem assentou a existência de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, além da vedação ao reexame de provas, registrando não terem sido devidamente atacados todos os argumentos dos arestos, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA58913493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:43
Código de Controle do Documento: 92c7e264-344c-4705-8635-1bc3db92ae0c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a insurgência da Agravante, ao afirmar controvérsia exclusivamente jurídica, afasta o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quando o pedido demanda infirmar premissas fáticas e a valoração negativa das circunstâncias judiciais realizadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) há impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de reduzir a pena-base ao mínimo legal, de estabelecer regime inicial aberto e de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos exige o revolvimento do conjunto fático-probatório e a revisão da valoração das circunstâncias judiciais feitas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A qualificação genérica da controvérsia como jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quando o próprio pedido pressupõe a invalidação de premissas fáticas e do juízo de reprovabilidade extraído do caso concreto.

7. Subsiste a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve demonstração específica de que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram efetivamente enfrentados no recurso especial, conforme consignado na decisão de admissibilidade e reiterado na decisão monocrática.

8. A decisão monocrática observou a moldura fática delineada pelos acórdãos e aplicou, de forma coerente com o padrão decisório da Corte, os óbices sumulares impeditivos do processamento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Informações insuficientes no documento para indicar dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 283

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILA APARECIDA DANTAS DE SOUZA contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 497-500).

Documento eletrônico VDA58913493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:43
Código de Controle do Documento: 92c7e264-344c-4705-8635-1bc3db92ae0c

Em decisão monocrática, o Relator conheceu do agravo em recurso especial e, ao examinar o apelo nobre, concluiu pela inviabilidade do processamento do recurso especial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e por não enfrentar todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 497-500).

Na minuta de agravo regimental, a recorrente sustenta, preliminarmente, a tempestividade, em razão do prazo em dobro da Defensoria Pública. No mérito, afirma ter havido impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça nas razões do agravo em recurso especial, aduzindo tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica, concernente ao controle de legalidade da fundamentação da dosimetria, do regime inicial e da negativa de substituição da pena. Assevera, ainda, que não há deficiência de fundamentação nem incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, pois todos os fundamentos teriam sido enfrentados (fls. 506-512).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se a decisão monocrática deve ser mantida, ante a alegação da agravante de que houve impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e de que o recurso especial versa sobre matéria exclusivamente jurídica, dispensando o reexame de fatos e provas.

Verifico, de início, que a decisão monocrática delimitou, com base nos autos, que as pretensões veiculadas no recurso especial — fixação da pena-base no mínimo legal, estabelecimento do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos — foram decididas pelas instâncias ordinárias a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso e de valoração das circunstâncias judiciais.

O acórdão de apelação registrou a exasperação da pena-base em fração de um terço sobre o mínimo legal em razão das qualificadoras remanescentes e do dano causado ao imóvel, manteve o regime semiaberto pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e negou a substituição por restritiva de direitos pela reprovabilidade da conduta (fls. 378-402). Posteriormente, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para afastar a referência à má conduta social, sem reflexos na reprimenda e preservando as premissas fáticas utilizadas na dosimetria (fls. 416-418).

Nessas condições, para acolher a tese da Defesa — redução da pena-base ao mínimo, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena — seria indispensável

Documento eletrônico VDA58913493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:43
Código de Controle do Documento: 92c7e264-344c-4705-8635-1bc3db92ae0c

infirmar as premissas fáticas e a valoração negativa das circunstâncias judiciais realizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa operação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial. A Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fl. 500). A decisão monocrática corretamente aplicou tal óbice, ao reconhecer que as conclusões do Tribunal de Justiça foram alicerçadas em elementos de fato e em juízo de reprovabilidade extraído do caso concreto, e que o apelo nobre busca, em essência, substituição da valoração realizada pelas instâncias ordinárias (fls. 499-500).

De outro lado, a decisão de admissibilidade na origem assentou a existência de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, além da vedação do reexame de provas, registrando que não foram devidamente atacados todos os argumentos dos arestos, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (fl. 500; v. síntese dos fundamentos na origem, fls. 450-452).

A decisão monocrática reproduziu essa conclusão, destacando que o apelo nobre limitou-se a afirmar, de forma genérica, tratar-se de controvérsia jurídica, sem demonstrar como a revisão pretendida prescindiria do reexame das circunstâncias judiciais e dos fatos concretos considerados na origem (fls. 499-500).

No agravo regimental, a recorrente afirma que impugnou a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo passagem em que sustenta ser desnecessária a valoração probatória, por se tratar de controle de legalidade da fundamentação (fls. 506-512). Todavia, a mera qualificação da controvérsia como jurídica não afasta o óbice, quando o próprio pedido exige infirmar as premissas fáticas e o juízo de reprovabilidade estabelecido pelas instâncias ordinárias, como ocorre na hipótese. O conteúdo do acórdão recorrido e dos embargos de declaração evidencia que a dosimetria, o regime e a negativa de substituição foram pautados em dados do caso concreto e em circunstâncias judiciais avaliadas negativamente (fls. 378-402; 416-418). A decisão monocrática, ao aplicar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça com base nessa moldura fática, atuou de modo coerente com o padrão decisório da Corte (fls. 499-500).

Quanto à alegada não incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não evidencia, de forma específica, que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram efetivamente enfrentados no recurso especial. A

Documento eletrônico VDA58913493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:43
Código de Controle do Documento: 92c7e264-344c-4705-8635-1bc3db92ae0c

decisão de admissibilidade, na origem, apontou a deficiência e indicou as passagens dos arestos não atacadas (fls. 450-452).

A decisão monocrática reiterou que o apelo nobre não logrou infirmar cada um dos pilares decisórios e que a argumentação permaneceu genérica sobre a natureza jurídica do debate (fls. 499-500). Nessa linha, subsiste o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, tal como registrado na decisão agravada: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (fl. 500).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58913493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:43
Código de Controle do Documento: 92c7e264-344c-4705-8635-1bc3db92ae0c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0046474-5

AgRg no AREsp 3.175.149 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086687720228260037 15080488820228260037 20072022 86687720228260037

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRISCILA APARECIDA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PRISCILA APARECIDA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:36:00
Código de Controle do Documento: A73D6B45-E020-4358-8F4A-AB8327F25AE9